



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 4791482/2019 - SES.UCC.ASU**

Joinville, 09 de outubro de 2019.

**FEITO:** Impugnação Administrativa.

**REFERÊNCIA:** Edital Pregão Eletrônico n° 050/2019.

**OBJETO:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviços em Saúde na Área de Análises Clínicas (laboratório de apoio) para a Secretaria Municipal da Saúde de Joinville (laboratório municipal, pronto atendimentos e unidades de pronto atendimento) e Hospital Municipal São José.

**IMPUGNANTE:** CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

**I – Das Preliminares:**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Cientícalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n° 04.539.279/0001-37, aos 07 dias de outubro de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 050/2019.

**II – Da Tempestividade**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

**III – Das Alegações da Impugnante**

Em apertada síntese a Impugnante insurge-se contra as previsões editalícias como segue:

**a)** Afirmar que os itens 1.5 e 1.6 do Edital, o qual prevê que as datas de abertura das propostas de preço e início da sessão de disputa de preços ocorrerão no dias 10 de outubro de 2019 e 11 de outubro de 2019, respectivamente, trazem prejuízo ao Certame.

Segundo a Impugnante, tendo em vista se tratar de processo de Pregão Eletrônico as fases podem ocorrer sequencialmente, uma vez que a divisão temporal não é compatível com meio de condução do processo, solicitando, portanto, a retificação do processo de modo a reunirem na mesma data as duas fases, sob suposto prejuízo ao processamento do certame.

**b)** Insurge-se a Impugnante quanto ao item 2.d do Termo de Referência (Anexo VIII do Edital). Segundo a Impugnante, o item obriga que o Laboratório contratado detenha previamente unidade na região central do Município para fins do processamento dos exames, o que não acomoda prescrição legal e constitucional.

Aponta que é de conhecimento geral que as exigências editalícias servem para aferir a capacidade técnica e idoneidade dos interessados, por meio da presença de elementos indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais futuras. Não podendo a Administração fixar qualquer exigência de caráter restritivo e que não detenham relação de pertinência com o objeto licitado.

Segue em sua impugnação, alegando que foram transferidas "exigências" ilegais para a fase de celebração/execução contratual, forçando que as empresas que não atendam tais condições optem por não participar do certame. Alega que o fato de a Lei não permitir que as condições não sejam incluídas no rol dos documentos de habilitação não implica na faculdade de inclusão na execução contratual, quando a sua efetiva implementação é ínfima, uma vez que o prazo fornecido de 90 dias contados da data para assinatura do ajuste administrativo impede a instalação e licenciamento de Laboratório.

Alega que a fixação de condição de instalação de laboratório em determinada região do Município de Joinville inibe a participação de potenciais interessados, sendo ainda, tecnicamente possível a execução dos serviços por meio do processamento dos exames em laboratórios instalados até mesmo em outros Estados, desde que disponibilizem infraestrutura necessária ao atendimento dos pacientes oriundos da Secretaria Municipal de Saúde e processamento dos exames.

Finaliza apontando que a RDC ANVISA 302/2005 não traz qualquer observação quanto a distância máxima entre local de coleta e o Laboratório no qual a mesma será processada, mas tão somente quanto da necessidade de se preservar a estabilidade e características das amostras quando do transporte das mesmas.

**c)** A Impugnante alega que há restrição no item 9.2.m do Edital, uma vez que restringe a comprovação de responsabilidade técnica somente no Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Segundo a empresa o item apontado é restritivo, tendo em vista que o Art. 24, do Decreto Federal 20.931/32, prevê que profissionais médicos também detêm qualificação para assunção de responsabilidade técnica em relação ao funcionamento de laboratórios clínicos. Nesse mesmo direcionamento o Conselho Federal de Biomedicina, em sua Resolução nº 78, de 29 de abril de 2019 também consignou a possibilidade a sua classe profissional.

Ante ao exposto, por mais que empresas interessadas estejam plenamente regulares quanto ao seu responsável técnico e seu registro junto ao conselho competente, a condição prejudicaria a sua habilitação.

**d)** Passa a Impugnante a se manifestar quanto ao item 9.2.j do Edital, o qual prevê apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, que comprove execução anterior de serviço compatível com o objeto licitado.

A empresa declara não ser claro o disposto editalício por não definir o quantitativo demandado no documento para a comprovação da qualificação técnica, restringindo-se a exigir a comprovação de experiência pretérita para o serviço ora licitado, de forma compatível em quantidades, prazos e características, sem indicar de forma concreta quais os quantitativos que deverão ser demonstrados.

A ausência da indicação exata da forma de comprovação de qualificação técnica, impossibilitaria que os interessados definam condutas seguras e ajustadas, trazendo dubiedade quando do julgamento da habilitação.

**e)** Insurge-se contra a Cláusula 6.6 da Ata de Registro de Preço, a qual prevê que não serão efetuados pagamentos, ao contratado quando lhe restar pendente liquidação de qualquer obrigação financeira, que lhe for imposta, em virtude de inadimplência ou penalidade.

Aponta que não há qualquer disposto na Lei 8.666/93 que ampare tal suspensão, e que a sua manutenção ao processo implicaria na transgressão do princípio da legalidade.

**f)** Passa a se manifestar quanto à Cláusula 6.2, Inc I, alínea "d" da ata de registro de preços, a qual prevê penalização mediante aplicação de multa no valor de até 10% calculado sobre o valor total do contrato, mediante inexecução parcial do mesmo. Alega que a cláusula afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que utiliza-se como base o valor total do contrato para uma inexecução parcial.

Alega que o Edital não viabiliza a avaliação acerca da gravidade do ato contrário ao contrato, pautando-se no pressuposto que todo e qualquer atraso é passível de gravíssima e pesada imposição pecuniária.

**g)** Por fim, manifesta-se contra o item 6.2, Inc. I da Ata de Registro de Preços, o qual prevê que as eventuais multas, serão deduzidas dos respectivos créditos, ou cobrados administrativa ou judicialmente. A empresa Impugnante, alega ser absurda, uma vez que permite que a Administração Municipal desconte valores das multas aplicadas em razão de inexecução do contrato, da remuneração devida em favor do Município.

Alega que legalmente somente é possível que a Administração realize descontos de multas dos valores da remuneração relacionada a execução do contrato no âmbito do qual a empresa foi sancionada. Não sendo possível que a Administração venha a aplicar qualquer desconto sobre verbas que não estejam relacionadas ao instrumento contratual no âmbito do qual a penalidade foi imposta.

Finaliza sua impugnação solicitando deferimento de seus pedidos e, por conseguinte, reforma dos termos impugnados.

#### **IV – Da Análise e Julgamento:**

a) De início cabe a menção de que a definição das datas levadas às sessões de um procedimento licitatório são discricionárias da Administração. Desde que respeitados os prazos legais de veiculação de comunicado em imprensa, a utilização de datas distintas entre a abertura das propostas e sessão de disputa de preços não implica em qualquer transgressão legal.

Cabe salientar que, quando da abertura das propostas apresentadas aos pregões, são realizadas análises de admissibilidade das mesmas em conformidade com as exigências previstas em Edital. Na imensa maioria dos casos, há ainda a necessidade de convocação de equipe técnica competente para auxiliar na análise, o que demanda tempo, justificando de forma mais do que suficiente a diferença temporal entre fases.

A definição de datas distintas entre a abertura das propostas e etapa competitiva é amplamente utilizada nas mais diversas esferas da Administração, estando inclusive os sistemas utilizados para a condução de pregões eletrônicos configurados de forma em que as duas datas sejam informadas quando do cadastro do mesmo junto aos portais.

Lembramos ainda que, o sigilo de identificação da proponente está resguardado pelo próprio sistema utilizado para condução da licitação, que somente exibirá a informação quando esteja findada a etapa de lances, não sendo possível a nenhum participante e nem mesmo à Administração identificar o autor da proposta.

Ante ao exposto, em atenção a demanda da Impugnante, a qual pretende ver reformados os itens 1.5 e 1.6 do Instrumento Convocatório, não há de se questionar a legalidade, muito menos supor prejuízo processual, que diga-se de passagem, sequer foi demonstrado pela Impugnante.

b) As razões da Impugnante foram encaminhadas a Área Técnica responsável, através do Memorando SEI nº 4773625 - SES.UCC.ASU, para análise e manifestação, quanto aos apontamentos de cunho técnico.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 4786218 - SES.UFL, o qual manifestou-se, a respeito da impugnação referente ao item 2.d do Termo de Referência:

"Em nenhum momento o Edital do Pregão **050/2019 (4698084)** menciona a necessidade de que haja prévio laboratório na região central do município de Joinville para fins de processamento dos exames laboratoriais (conforme mencionado nos parágrafos 8 e 16), nem que a empresa vencedora instale laboratório localizado no município (conforme mencionado no parágrafo 15). O que está disposto no Edital do Pregão **050/2019 (4698084)**, no item **2-Descrição dos Serviços, letra d)** é que a empresa vencedora pode ter área técnica laboratorial própria ou terceirizada pela contratada localizada em Joinville, conforme segue: "*d) unidade de processamento (área técnica laboratorial) própria ou terceirizada pela CONTRATADA localizada em Joinville-SC, para que possa cumprir os prazos máximos estabelecidos para realização das análises após recebimento/retirada das amostras do LSHJ/LMJ/PAs/UPAs, especialmente devido à característica de urgência/emergência dos atendimentos dos PAs/UPAs e do HMSJ.*"

A limitação referente à localização da área técnica laboratorial é devida à viabilidade das amostras coletadas, e especialmente devido ao tempo estabelecido para a entrega dos resultados, de forma a não prejudicar os pacientes, que são a razão do nosso atendimento. Mencionamos que, tecnicamente, não há possibilidade de uma área técnica laboratorial realizar análises de amostras biológicas de **urgência e emergência** se essa área técnica estiver localizada em outro município, devido à distância e tempo que estas amostras levariam para chegar até a área técnica; isso porque, a fim de prestar o atendimento adequado aos pacientes, os resultados dos exames laboratoriais devem estar liberados em no máximo duas (02) horas após o recebimento das amostras, conforme descrito no item **2-Descrição dos Serviços, item c):** *[...] ambos os lotes são destinados a Laboratório de Apoio que possua: [...] "c) condições de receber todas as amostras coletadas nos PAs/UPAs, todos os dias da semana (incluindo sábados, domingos e feriados), vinte e quatro (24) horas por dia, realizar os exames e liberar os resultados em no máximo duas (02) horas após o recebimento das amostras."*

Obviamente a Administração Pública está ciente de que em de 90 dias não é possível instalar e licenciar um laboratório de análises clínicas, e estranhamos tal comentário, uma vez que esta imposição não está disposta no Edital do Pregão **050/2019 (4698084)**. Nestes termos, mencionamos que o entendimento do proponente está equivocado, uma vez que o Edital menciona o prazo de 90 dias **não** para a instalação e licenciamento do laboratório, mas sim para a realização dos procedimentos de integração dos sistemas de gestão laboratorial da contratante e da contratada, conforme item 3 da seção **5-Cronograma de execução dos serviços:** "*O prazo para a CONTRATADA realizar os procedimentos de integração do seu sistema com o Sistema de Informatização Laboratorial (LIS) utilizado pelo LHMSJ/LMJ e com o Sistema Integrado de Gestão (SIG) da SMS, será de no máximo 90 (noventa) dias úteis após a assinatura do contrato*"; prazo este perfeitamente exequível para tal exigência.

Além da necessidade de aferir a capacidade técnica e idoneidade financeira dos interessados, a Administração Pública também tem a obrigação de preocupar-se com as condições da execução contratual, de modo a atender suas necessidades enquanto ente contratante, para ofertar o melhor atendimento possível aos usuários do município. Dessa forma, o entendimento é o de que a Administração Pública deve incluir no Edital as condições que lhe forem necessárias para atendimento da demanda licitada, sendo passível de a Administração Pública ser acusada de improbidade administrativa se permitir a contratação de empresa localizada em município ao qual o tempo de chegada das amostras ultrapasse inclusive o tempo necessário para a emissão dos resultados (2 horas após recebimento das amostras, que deve acontecer em Joinville). A fixação desta condição editalícia obedece a critérios técnicos e assistenciais, especialmente em urgência e emergência, impondo ao proponente esta condição. Citamos como exemplo: a) o exame **Gasometria Arterial** (item 349) incluído neste Edital, o qual deve ser processado o mais rapidamente possível, preferencialmente em até 10 minutos após a coleta; e b) **as enzimas cardíacas** (CKMB – item 54 e troponinas – item 126), para as quais os resultados devem ser emitidos o mais rapidamente possível em uma suspeita de infarto agudo do miocárdio. Questiona-se como um laboratório instalado em outro município conseguiria realizar tais análises em tempo hábil, se somente o transporte das amostras poderia demorar em torno de 6-8 horas, caso o laboratório estivesse localizado no Estado de São Paulo, por exemplo.

Frente a isso, torna-se claro que, tecnicamente, a execução dos serviços licitados (processamento dos exames laboratoriais) para atendimento de urgência e emergência não é possível de ser realizada em outro município, ou outro Estado. A execução dos exames em outro município ou Estado pode sim ser realizada para exames coletados de forma ambulatorial, mas devemos entender que o objeto do certame é o "**Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços em saúde na área de análises clínicas (laboratório de apoio) para a Secretaria Municipal da Saúde de Joinville (Laboratório Municipal, Pronto Atendimento e Unidades de Pronto**

*Atendimento) e Hospital Municipal São José, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VIII e nas condições previstas neste Edital", sendo que os Pronto Atendimentos, Unidade de Pronto Atendimento e Hospital Municipal São José atendem demandas de urgência e emergência. Neste ponto, é claro e inequívoco que o presente edital não confere reserva de mercado para as empresas de Joinville, e nem impede a participação de interessados, mas que sim, possui exigências à perfeita execução do objeto, em conformidade com as necessidades dos pacientes atendidos nos diferentes serviços a serem beneficiados pelos contratos resultantes deste certame, sendo a exigência imposta pelo Edital reconhecidamente técnica (ao contrário do que defende o ponto 25) e plenamente legal, a fim de que o proponente possa cumprir o objeto. Mencionamos ainda que também é inviável ao município de Joinville deslocar os pacientes para realização das coletas em outro município ou Estado, como sugere o ponto 26.*

Entretanto, caso a proponente entenda que seja necessário disponibilizar estrutura física para atendimento de urgência e emergência dentro dos serviços atendidos, sugerimos que, conforme permitido pela cláusula 30 do item **8-Obrigações da Contratada específicas do objeto** do Anexo VIII do Edital do **Pregão 050/2019** (4698084), a proponente solicite "*visita técnica prévia às dependências do LHMSJ/LMJ e aos PAS/UPAs para reconhecimento da estrutura onde realizará a prestação dos serviços*", a qual deve acontecer conforme item **10 - Condições Gerais, 2. DA VISITA TÉCNICA** do Anexo VIII do Edital do **Pregão 050/2019** (4698084). Neste sentido, mencionamos que o Edital possui os requisitos mínimos para a execução contratual, mas caso a proponente considere e decida pela instalação de estrutura física para atendimento de urgência e emergência dentro dos serviços atendidos, a Administração pública considera que este seja um adicional ao solicitado, o que não impede a oferta da proponente, se assim a mesma entender necessário para a melhor execução contratual.

Em relação ao ponto 27, a RDC 302/2005/ANVISA dispõe sobre o Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos, descrevendo os padrões mínimos para o funcionamento de um laboratório. Dessa forma, a legislação supracitada é ampla, e o conhecimento técnico em relação às amostras biológicas permite mencionarmos que grandes distâncias entre o ponto de coleta e a área de processamento podem sim interferir no resultado das análises, especialmente para amostras com baixa estabilidade, como por exemplo a **Gasometria Arterial**. Neste ponto, voltamos a frisar que a necessidade do município de Joinville é a de que os resultados referentes aos exames dos pacientes atendidos em urgência e emergência sejam emitidos em até 2 horas após a coleta e recebimento da amostra pelo laboratório, tempo este impraticável se a área técnica estiver localizada a grande distância do ponto de coleta. Mencionamos aqui que, ao contrário do defendido no ponto 29, o município não pode assegurar-se apenas da garantia da eficácia da execução do objeto contratual, mas sim tem o dever legal de assegurar-se da efetividade e da eficiência da execução contratual, as quais somente serão alcançadas se respeitadas todas as particularidades dos atendimentos dos serviços a serem beneficiados pelos contratos resultantes deste certame.

Mencionamos ainda que, conforme outros Editais do município de Joinville, a previsão de rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas quando a execução contratual não é adequada, confere transparência e lisura a todo o processo, estando a contratada ciente de que deve cumprir com todas as exigências se pretende atender o município. Nestes termos, caso a proponente entenda que não pode adequar-se às exigências do Edital, a mesma tem livre escolha para entender-se inapta e não participar do certame. Assim, pelo exposto, entendemos que não há exigências excessivas ou ilegais por parte da contratante."

Ante a manifestação da Área Técnica e conferência dos apontamentos realizados pela Impugnante, resta claro que houve erro de interpretação da mesma quando da análise do Instrumento Convocatório, uma vez que em nenhum momento a Administração fixa exigência de instalação de laboratório em região predefinida do Município de Joinville.

Há de se observar que o Instrumento Convocatório prevê em seus termos, a possibilidade de subcontratação, inclusive mencionada no item impugnado, não sendo exigido, portanto, que a empresa interessada detenha instalações próprias prévias no Município de Joinville, podendo essas serem terceirizadas, caso haja o interesse.

Por fim ante a manifestação técnica, vislumbra-se que a exigência é justificada, tendo em vista as características dos exames licitados, a urgência na obtenção dos resultados e a segurança da conservação das amostras coletadas.

Inquestionável ainda é a inviabilidade, ante a possibilidade da necessidade de deslocar uma grande quantidade de usuários do S.U.S sediados no Município de Joinville, para a realização de exames laboratoriais em outros municípios, tampouco outros estados.

Não cabe, portanto, qualquer alteração à demanda pretendida pela Impugnante ao item 2.d do Anexo VIII do Edital.

c) As razões da Impugnante foram encaminhadas a Área Técnica responsável, através do Memorando SEI nº 4773625 - SES.UCC.ASU, para análise e manifestação, quanto aos apontamentos de cunho técnico.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 4786218 - SES.UFL, o qual manifestou-se, a respeito da impugnação referente ao item 9.2.m do Termo de Referência:

"De fato, pela legislação vigente, diferentes profissionais podem assumir a responsabilidade técnica de laboratórios de análises clínicas, incluindo Farmacêuticos-Bioquímicos, Médicos patologistas e Biomédicos. Neste sentido, a fim de evitar restrições indevidas, sugerimos que a GCCC avalie a possibilidade de publicação de errata com alteração do item 9.2, letra m), de: "**m**) *Certidão de Regularidade no CRF (Conselho Regional de Farmácia) atualizado do Laboratório e do Responsável Técnico*", para "**m**) *Certidão de Regularidade atualizado do Laboratório e do Responsável Técnico, emitido pelo respectivo Conselho Profissional competente*"."

Em atenção a manifestação, resta evidenciado que há equívoco na formulação da exigência prevista pelo item 9.2.m do Instrumento Convocatório, que limita de forma irregular a participação de empresas interessadas.

Ante ao exposto, torna-se impositiva a Administração a reforma da exigência prevista pelo item 9.2.m do Instrumento Convocatório mediante publicação de Errata, de forma a ampliar a possibilidade concorrência de empresas que não

possuam como responsável técnico profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas possuam atribuição técnica para tal regulamentada por outros conselhos de classe.

**d)** Quanto exigência prevista pelo item 9.2"j" do Instrumento Convocatório, não se vislumbra qualquer irregularidade em sua redação. O item prevê a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, buscando a comprovação de que a empresa proponente já tenha realizado serviço compatível com o objeto licitado, quer seja, serviços na área de análises clínicas.

Não há previsão legal no Artigo 30, da Lei 8.666/93, utilizada subsidiariamente em processos licitatório na modalidade pregão, que definam quantitativos mínimos a serem demonstrados quando da necessidade de comprovação de capacidade de execução dos serviços pretendidos.

Afasta-se a possibilidade de subjetividade na análise da documentação de habilitação das empresas arrematantes, conforme afirmado pela empresa Impugnante, uma vez que a mera comprovação de execução progressiva de exames na área de análises clínicas será o suficiente para satisfazer à exigência editalícia. Não ficando a análise a mercê do "humor" do responsável pela análise documental.

Além mais do mais, a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de execução de exames, mediante atestado de capacidade técnica, tem potencial de restringir a capacidade competitiva do certame, uma vez que os lotes apresentam quantitativos relativamente altos a serem comprovados.

**e)** Quanto a exigência prevista no item 6.6 da Ata de Registro de Preços, inicialmente há de se mencionar que torna-se complementar à petição realizada pela empresa Impugnante no subitem "g" desse julgamento.

Conforme será demonstrado no subitem supracitado, a aplicação de desconto de créditos devidos pela Administração à Contratada, quando da aplicação de multas, possui embasamento.

Nesse sentido, ante a inegável legalidade da previsão, a previsão do item 6.6 da Ata de Registro de Preços, tem como base a aplicação subsidiária do Art. 80, da Lei 8.666/93 que em seu Inc. IV prevê:

"IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração."

Ante ao exposto, resta claro que a retenção dos pagamentos quando da pendência de liquidação de obrigações decorrentes de penalidades ou inadimplência contratual, tem por finalidade resguardar a Administração ao reter e liquidar os valores impostos ao Contratado mediante desconto das parcelas devidas pela própria Administração.

**f)** Após reanálise da Cláusula 6.2, Inc I, alínea "d" da Ata de Registro de Preços, a qual prevê a aplicação de multa de até 10% calculado sobre o valor total do contrato por inexecução parcial, observa-se de fato, desproporcionalidade no cálculo proposto.

É direito/dever do Poder Público a penalização mediante aplicação de multas e sanções às empresas, que quando contratadas, não cumpram com as exigências firmadas no ato administrativo, implicando na imensa maioria das vezes, em danos à Administração e aos dela dependentes. Contudo, as penalizações devem ser proporcionais aos danos causados e as inexecuções realizadas, sendo sempre resguardado o direito à Ampla Defesa, prevista em Constituição Federal.

Não resta dúvida que a aplicação da multa prevista pelo item 6.2, Inc. I, alínea "d" da Ata de Registro de Preços, torna-se abusiva quando o seu cálculo é realizado sobre o valor total contratado, por parcela do contrato não cumprida.

Ante ao exposto, torna-se impositiva a Administração a reforma da exigência prevista pelo item 6.2, Inc. I, alínea "d" da Ata de Registro de Preços do Instrumento Convocatório mediante publicação de Errata, de forma que o valor da multa aplicada por inexecução parcial, seja calculada com base na parcela não cumprida ao invés do valor total contratado.

**g)** Quanto a manifestação da Impugnante ao item 6.2, Inc I, da Ata de Registro de Preços, o qual prevê que os valores das multas aplicadas serão deduzidas dos respectivos créditos, temos que trazer à luz o Inc. II, do Art. 87 da Lei 8.666/93, o qual prevê:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Citamos ainda o § 1º, o qual prevê:

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. (grifamos)

Ora, a Lei 8.666/93 inicialmente não disciplina da forma como as multas aplicadas serão executadas, limitando-se a apontar que a execução deve ocorrer na forma previamente informada pelo Instrumento Convocatório e seus respectivos anexos, o que a Administração o fez.

O Edital de Pregão Eletrônico 050/2019, explicita o modo como a multa será executada, sem que o desconto dos respectivos créditos fira a legalidade da exigência, estando inclusive amparada pela Lei.

Em uma análise mais atenta, nota-se ainda que a previsão se faz muito coerente, uma vez que não há sentido no pagamento pela Administração de parcela executada pela Contratada, sendo que a Contratada deverá realizar pagamento de multa a Administração. O desconto de crédito devido pela Administração diminui a necessidade de transações financeiras desnecessárias, atendendo plenamente aos Princípios de Razoabilidade, Proporcionalidade e da Eficiência da Administração Pública.

Ante ao exposto, não há razões para revisão da cláusula.

Por fim, resta a menção de que os Editais no âmbito Municipal são padronizados estando, portanto, todas as suas cláusulas avaliadas e aprovadas pela Procuradoria Geral no Município.

#### V - Da Conclusão:

Nesse sentido, visando a ampliação da capacidade competitiva entre as empresas interessadas, e com fundamento na análise realizada pela equipe técnica, resta claro que o Instrumento Convocatório deverá ser adequado, sofrendo as alterações pertinentes mediante publicação de Errata.

#### VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando as exigências relativas aos itens 9.2.m do Edital e 6.2, Inc. I, alínea "d" da Ata de Registro de Preços, mediante publicação de Errata.

**Pregoeiro:** Rodrigo Costa Sumi de Moraes

**Equipe de apoio:** Eliane Andréa Rodrigues

Dayane de Borba Torrens

#### TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda**,

alterando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata.

Jean Rodrigues da Silva  
Secretário da Saúde

Fabrcio da Rosa  
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2019, às 11:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2019, às 13:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2019, às 13:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/10/2019, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 09/10/2019, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador 4791482 e o código CRC 39CDF547.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

18.0.088146-8

4791482v5